3 — *(Anterior n.º 2.)*
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — O serviço da comissão é prioritário relativamente ao do lugar de origem dos seus membros.»

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1999.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Manuel de Matos Fernandes.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 122/99

de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, que prevê e regulamenta as taxas incidentes sobre o vinho do Porto e produtos vínicos utilizados na sua elaboração, dispõe que da receita anual da taxa incidente sobre a aguardente vínica destinada à beneficiação dos mostos e tratamento do vinho generoso será entregue pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP) à Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) uma percentagem, a fixar anualmente, como contrapartida dos serviços prestados pela segunda no controlo administrativo da distribuição e utilização daquele produto. Essa fixação compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do IVP e com audição prévia da CIRDD.

Assim, sob proposta do IVP e audição prévia da CIRDD, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o produto da taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, seja repartido entre o IVP e a CIRDD, na razão de metade para cada um desses organismos.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

Portaria n.º 123/99

de 15 de Fevereiro

As condições climatéricas particularmente desfavoráveis ocorridas no decurso de 1998 deram origem a produções, de uma forma geral, significativamente inferiores às normais.

As quebras de produção anormalmente elevadas na área geográfica de produção do «Vinho Regional Beiras» justificam suspender o disposto no n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 158/93, de 11 de Fevereiro, no que respeita à obrigatoriedade de o referido vinho ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região em causa, adoptando-se a regra geral aplicável nesta matéria ao vinho regional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, a título excepcional, para a campanha vitivinícola de 1998-1999, o disposto no n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 158/93, de 11 de Fevereiro, não seja aplicável na parte que se refere à obrigatoriedade de obtenção do «Vinho Regional Beiras» a partir de uvas produzidas exclusivamente na região, devendo, porém, ser obtido a partir de uvas provenientes, no mínimo, em 85% da área geográfica da sua produção.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/99/M

Recomenda a revisão de critérios e medidas para o tarifário dos telefones na Região Autónoma da Madeira para 1999

Considerando que os preços para instalação e utilização dos telefones têm hoje um peso considerável, relativamente no rendimento das famílias, dos cidadãos e das empresas, e deve ser considerado um bem e serviço básico para os utentes;

Considerando que a evolução tecnológica e a modernização técnica no domínio das telecomunicações tem sido uma insofismável realidade em todo o mundo, designadamente nos países que integram a União Europeia, o que deve ter como consequência directa e útil menores custos nas operações respectivas e preços mais acessíveis aos utentes;

Tendo em conta a particular condição da Região Autónoma da Madeira, espaço geofísico e económico insular e ultraperiférico, com todas as naturais limitações, constrangimentos, custos e desigualdades que destas realidades advêm para os seus habitantes, os quais têm um rendimento *per capita* inferior em cerca de 30% à média nacional:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos regimentais, aprova o seguinte:

1 — Recomendar ao Primeiro-Ministro e ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração

do Território, responsáveis pela participação financeira do Estado na Portugal Telecom, S. A., que o novo tarifário a praticar por aquela empresa na Região Autónoma da Madeira para o próximo ano de 1999, objecto de intervenção, nos termos da lei, do Governo da República, sem prejuízo de outros aspectos mais favoráveis, obedeça aos seguintes critérios e medidas:

a) Todo o espaço geográfico da Região Autónoma da Madeira constitua, para efeitos de rede fixa de telefones e sua utilização, um tarifário local único;

b) Que as obrigações sociais introduzidas no último convénio e praticadas pela Portugal Telecom, S. A., para o triénio de 1998-2000 e com início em Fevereiro de 1998 não sejam reduzidas no seu âmbito e benefícios e, ao invés, sejam objecto de justa e razoável ampliação e melhorias;

c) Inexistência de aumento nos preços da instalação de telefones e do seu tarifário nas chamadas locais ou, a haver, que em caso algum sejam superiores ao aumento previsto da inflação na Região Autónoma da Madeira para o ano de vigência do novo tarifário;

d) Que o custo das chamadas, independentemente da sua modalidade (locais, regionais ou internacionais) seja medido e facturado a segundo, sendo, contudo, este contabilizado em termos correctos e aceitáveis;

e) Que o custo das ligações telefónicas para o sistema Internet (Telepac) seja reduzido em termos razoáveis ou, no mínimo, se mantenha constante;

f) Que das modificações introduzidas e previstas na alínea *a*) não resulte, directa ou indirectamente, qualquer outro agravamento nas demais modalidades de chamadas.

2 — Recomendar ao Primeiro-Ministro e ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais em matéria de audição prévia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, sob pena de suscitação da inconstitucionalidade dos normativos, regulamentação e convénios que não respeitem o direito de audição prévia.

3 — Dar conhecimento da presente resolução ao Governo Regional da Madeira e ao Ministério da Economia, que tutela a Direcção-Geral de Concorrência e Preços e o Instituto de Comunicações de Portugal, entidades que negoceiam com a Portugal Telecom, S. A., os termos em que a convenção funciona em 1999.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*